



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073775 - RJ (2025/0394720-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
AGRAVADO : LERIELE CORREA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELA GONÇALVES RAMOS DE LIMA VIANNA - RJ197501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem expressamente apontou, após a análise dos fatos e das provas constantes nos autos, a responsabilidade da sociedade empresária recorrente, no que diz respeito à falha nas informações prestadas ao leiloeiro, além da ausência de resolução administrativa da questão, ponderando ter a recorrente atuado como gestora de recebimento de imóveis comercializados pelo banco, com quem a arrematante manteve contato direto, após a aquisição do bem.
2. A pretensão recursal, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos prejuízos sofridos pela arrematante, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073775 - RJ (2025/0394720-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **RONALDO RAYES - SP114521**
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
AGRAVADO : **LERIELE CORREA SILVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELA GONÇALVES RAMOS DE LIMA VIANNA - RJ197501**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem expressamente apontou, após a análise dos fatos e das provas constantes nos autos, a responsabilidade da sociedade empresária recorrente, no que diz respeito à falha nas informações prestadas ao leiloeiro, além da ausência de resolução administrativa da questão, ponderando ter a recorrente atuado como gestora de recebimento de imóveis comercializados pelo banco, com quem a arrematante manteve contato direto, após a aquisição do bem.
2. A pretensão recursal, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos prejuízos sofridos pela arrematante, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 726/742):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA QUE VERSA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA EM DIVULGAÇÃO DE DADOS ERRÔNEOS SOBRE O BEM ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. AUTOR QUE ALEGA HAVER ARREMATADO IMÓVEL, VIA LEILÃO ONLINE, DISTÍNTO DO QUE FORA DIVULGADO PELOS REUS. EXISTÊNCIA DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA NUMERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEILOEIRO E EMPRESA DE GESTÃO DE IMÓVEIS QUE FIGURAM COMO PARCEIROS DO BANCO PROPRIETÁRIO, PELO QUE INTEGRAM A CADEIA DE

FORNECEDORES DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 34 DO CDC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.095 DO STJ. DEMANDA QUE VERSA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE INADIMPLENTO DO DEVEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA AUTORA DE USUFRUIR DO BEM, SOMADAS ÀS DIFICULDADES QUE SE SEGUIRAM PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO. VERBA COMPENSATÓRIA, A SER PAGA DE FORMA SOLIDÁRIA PELOS RÉUS, CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. APELAÇÃO

1: RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO

2: RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 811/822).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 3º e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é fornecedora na relação de consumo do leilão, limitando-se à gestão documental de imóveis do Banco, de modo que não integra a cadeia de fornecimento nem responde solidariamente por falhas informacionais ocorridas no certame.

(ii) art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, visto que não houve a atuação de prepostos ou representantes da recorrente que causaram o dano; a solidariedade, portanto, foi indevidamente reconhecida, uma vez que a recorrente não teve ingerência sobre as informações do leilão nem poder para solucionar administrativamente o problema.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a recorrente sustenta não possuir ingerência sobre as informações do leilão, tendo atuado unicamente como gestora documental, de forma que não caberia sua responsabilização pelas falhas informacionais identificadas no certame.

Ocorre que o Tribunal de origem expressamente concluiu, após a análise dos fatos e das provas constantes nos autos, pela responsabilização da empresa recorrente, no que diz respeito à falha nas informações prestadas ao leiloeiro, além da ausência de resolução administrativa da questão, ponderando ter a recorrente atuado como gestora dos recebimentos de imóveis comercializados pelo banco, com quem a arrematante manteve contato direto, após a aquisição do imóvel, *litteris* (e-STJ, fl. 736):

"Quanto à segunda ré, IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, conforme documentação acostada pela demandante, sobretudo os e-mails dos indexadores 50 e 116, é gestora imobiliária do primeiro réu, Banco Santander, sendo diretamente responsável "pela gestão dos recebimentos de imóveis comercializados pelo Banco.". (fls. 50). (...)

Já a responsabilidade da segunda ré, IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, com a qual a demandante manteve estreito contato após a aquisição do imóvel, caracteriza-se, ante a sua condição de gestora dos recebimentos de imóveis comercializados pelo Banco, pela falha nas informações prestadas ao leiloeiro, bem como pela não resolução administrativa do problema acarretado à autora, cabendo-lhe, também, o dever de indenizar a arrematante por danos morais.

É fato que as falhas perpetradas pelos réus na divulgação do leilão, todos os gastos e burocracia enfrentados pela autora para registrar o imóvel arrematado, bem como a intransigência das demandadas em (não) solucionar a questão na esfera administrativa, causaram sérias dificuldades à demandante, restando evidente que esses entraves ultrapassaram o mero aborrecimento com a frustração da legítima expectativa de um comprador de boa-fé." [g.n]

Nesse sentido, compreensão em contrário, no sentido de que a atuação da recorrente no leilão não admite que lhe seja imputada responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela arrematante, importaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES. RETENÇÃO DE 20%. SÚMULA 543/STJ. SEGURO PRESTAMISTA. INCLUSÃO NO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 50 DO CC E ART. 134 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à apelação da ré para fixar juros moratórios a partir do trânsito em julgado e condená-la, de ofício, à multa por litigância de má-fé de 5%, mantendo, no mais, a sentença.

2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual e devolução de valores com pedidos de abstenção de cobrança, nulidade de cláusulas de retenção integral, devolução de 80% dos valores pagos, juros e correção monetária. O valor da causa foi fixado em R\$ 514.027,79.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a abstenção de cobranças, declarou nulas as cláusulas de retenção integral, condenou à devolução de 80% dos valores pagos, fixou juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do trânsito em julgado, e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar os juros moratórios a partir do trânsito em julgado e, de ofício, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor atualizado da causa, mantendo os demais pontos da sentença. Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, I, II e III, do CPC por omissão, obscuridade e contradição quanto à multa por litigância de má-fé, ao percentual de retenção de 20%, à ilegitimidade passiva e ao pedido de afastamento ou redução da penalidade do art. 81 do CPC (fls. 427-428); (ii) saber se houve violação ao art. 50 do CC, c/c art. 134 do CPC, por suposta desconsideração indevida da personalidade jurídica sem instauração do incidente; (iii) saber se houve violação aos arts. 463, caput, 474 e 475 do CC, para afastar a Súmula 543/STJ e qualificar o desfazimento

como resilição unilateral; (iv) saber se houve violação ao art. 2º da Lei n. 4.864/1965 quanto à inclusão do seguro prestamista na base da restituição e no percentual de retenção; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao percentual de retenção, às arras confirmatórias e ao seguro prestamista, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a legitimidade passiva com base na atuação da recorrente na cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC), o percentual de retenção de 20% com aplicação da Súmula 543/STJ, a restituição das arras confirmatórias, e a multa por litigância de má-fé (arts. 80, II, e 81 do CPC), inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (fls. 425-426). Pretensão de rediscutir o mérito.

7. Quanto ao art. 50 do CC e ao art. 134 do CPC, incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento, e a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação dissociada da ratio decidendi. **A responsabilização decorreu da solidariedade na cadeia de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC), e a revisão da premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ (fl. 425).**

(...)

(REsp n. 2.095.819/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE EM PORTA ELETRÔNICA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

(...)

5. O acórdão embargado apreciou de forma clara e suficiente as teses relativas à legitimidade passiva, à responsabilidade do condomínio e à alegada culpa exclusiva de terceiro, assentando a pertinência subjetiva do condomínio pelo fato de o evento ter ocorrido em suas dependências, a existência de vínculo negocial com a consumidora e o dever de segurança imposto ao fornecedor com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. O acórdão embargado afastou expressamente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, esclarecendo que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique fundamentos suficientes para a conclusão adotada, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou vício de fundamentação.

7. A decisão embargada demonstrou que a revisão da legitimidade passiva do condomínio, da responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo e da incidência da excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor demandaria reexame da dinâmica do acidente, da falha de funcionamento da porta automática, do nexo causal e das cláusulas contratuais de manutenção invocadas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, e tendo sido todas as matérias devolvidas devidamente analisadas, ainda que em sentido desfavorável à embargante, revela-se inadequado o uso dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para rediscutir o enquadramento jurídico conferido pelo órgão julgador.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.763.916/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre

o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.073.775 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394720-8

Número de Origem:

00059032520218190212

00446896120228190000

202524511010

446896120228190000

59032520218190212

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971

AGRAVADO : LERIELE CORREA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELA GONÇALVES RAMOS DE LIMA VIANNA - RJ197501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026